

**A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE FACE À PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
THE RELATIVIZATION OF PROPERTY RIGHT FOR THE ENVIRONMENTAL  
PROTECTION: AN ANALYSIS BY FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Angela Acosta Giovanini de Moura<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo aborda a evolução do direito de propriedade privada na sociedade contemporânea, considerando o processo histórico que o inseriu entre os direitos fundamentais do homem. Nesta trajetória, emerge o direito ao meio ambiente sadio, decorrente das necessidades da sociedade moderna, imersa a riscos e incertezas, pontuando os bens ambientais como valores supremos, porquanto difusos, coletivos, intergeracionais, cuja defesa impõe limite ao direito de propriedade. A releitura do direito de propriedade, pela lente do direito ambiental, lhe conferiu novo formato, orientado pelo entendimento de que o seu exercício não mais se apresenta absoluto e inderrogável, porquanto o meio ambiente e o interesse público prevalecem sobre o interesse individual. A relativização do direito de propriedade pela necessidade de ser mantido um meio ambiente equilibrado, para a presente e demais gerações que virão, decorre da inevitabilidade de ser preservado o núcleo duro dos direitos fundamentais, como forma de se garantir a sua manifestação perante o Estado. Neste diapasão, a doutrina é unânime em reconhecer na ordem constitucional a existência de um conteúdo mínimo e intangível do direito fundamental que deve sempre ser protegido em quaisquer circunstâncias, porque considerado indispensável à vida humana e a existência dos demais direitos.

**PALAVRAS-CHAVES** Direito de Propriedade. Meio Ambiente. Direitos Humanos. Função Social da Propriedade. Função Socioambiental.

**ABSTRACT**

This article discusses the evolution of private property rights in contemporary society, considering the historical process that inserted it between the fundamental rights of man. In this trajectory, emerges right to healthy environment as a result of the needs of modern society, immersed into risks and uncertainties, pointing out the environmental goods as supreme values, because they are diffuse, collective, intergenerational, whose defense imposes limits on property rights. The reworking of property rights, through the lens of environmental law, gave it new format, guided by the understanding that the exercise no longer has absolute and inalienable, because the environment and the public interest outweighs the individual interest. The reduced importance of property rights needs to be maintained by a balanced environment for this and other generations to come, the inevitable result of being preserved the core of fundamental rights, in order to ensure their demonstration against the state. In this vein, the doctrine is unanimous in recognizing the constitutional existence of the minimum and intangible assets of the fundamental right that must always be protected under all circumstances, as deemed essential to human life and existence of other rights.

**KEYWORDS** - Property Rights.Environment. Human Rights. Social Function of Property, Environmental Function

**INTRODUÇÃO**

O movimento filosófico que inspirou a Revolução Francesa, levando a queda do Estado Absolutista, exigiu que o exercício do poder fosse legitimado por princípios estabelecidos em lei e não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus.

Nesta tangente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi anunciada em 26 de agosto de 1789, sendo a primeira declaração de direitos elaborada pela sociedade, servindo de fonte para outras que vieram posteriormente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

O direito de propriedade, institucionalizado desde a Grécia antiga, foi proclamado indispensável ao homem naquela Declaração de 1789, assumindo várias feições no decorrer do processo de construção dos direitos humanos, evoluindo, de uma concepção sagrada e absoluta, para um instituto vinculado a funções sociais.

---

<sup>1</sup> Angela Acosta Giovanini de Moura, titular da 2º promotoria de justiça de Quirinópolis, mestranda em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Endereço eletrônico: angelagiovanini@yahoo.com.br.

Neste aspecto, o reconhecimento do meio ambiente como valor indispensável à vida influiu decisivamente, porquanto o direito ambiental, como os demais direitos fundamentais, também surgiu da necessidade humana em regulamentar e proteger novos interesses, agora relacionados com a sobrevivência individual ou coletiva.

A valorização do meio ambiente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto de longo processo histórico. Vinculado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, o meio ambiente foi formalmente declarado como essencial à vida humana na Declaração de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano e na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Os direitos estabelecidos e declarados nos dois primeiros documentos internacionais, especialmente o direito de propriedade, e nos posteriores que consagraram o meio ambiente, não estão sistematizados hierarquicamente. No entanto, a tendência doutrinária endossa a construção teórica da escola alemã sobre a existência de um núcleo essencial dos direitos humanos (*Wesensgehalt*<sup>2</sup>), que deve ser protegido sempre, como garantia do próprio direito, por ser indispensável à existência humana digna.

Registra-se, assim, que o meio ambiente, declarado em conclaves internacionais como indispensável à vida humana, integra o núcleo essencial dos direitos humanos, reclamando proteção absoluta do Estado, preponderando, inclusive, sobre os demais direitos, porque todos os outros gravitam em sua órbita.

Atualmente, o direito de propriedade somente receberá garantia e tutela por parte do Estado quando cumprir sua função social, onde a proteção ao meio ambiente também se manifesta, como expressão maior do direito à vida digna.

O presente artigo, aplicando o modelo de investigação histórica orientado pelo positivismo de Norberto Bobbio, analisa o direito de propriedade e sua limitação face à proteção dos bens ambientais, sob o prisma dos direitos humanos.

Para o alcance do objetivo proposto dividiu-se o trabalho em três partes. Na primeira parte discorreu-se sobre a concepção atual do direito de propriedade formatada pelos acontecimentos históricos que marcaram a sociedade contemporânea. A segunda parte tratou do estudo referente à inclusão do meio ambiente no rol dos direitos humanos, como resposta às necessidades da sociedade pós moderna. A terceira parte analisou a proteção jurídica do direito de propriedade e sua relativização face à proteção do meio ambiente, como necessidade de ser garantido o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

### **O DIREITO DE PROPRIEDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

O conceito de sociedade contemporânea surgiu após a Revolução Francesa quando, postergando o regime absolutista, implantou um novo governo e uma nova sociedade (LISITA, 2004, p.64).

O direito de propriedade, na ocasião, absorveu os ideais de liberdade que definiram o Estado Liberal, se formatando como um direito sagrado, individual e absoluto, assim estatuído na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1789.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinada em 1789, apregoava:

Art. 1º Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem fundar-se em nada mais do que na utilidade comum.

[...]

Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, salvo quando o exigir evidentemente a necessidade pública, legalmente comprovada, e sob a condição de uma indenização justa e anterior.

Ressalta Figueiredo (2010, p.64), que a Revolução Francesa “reagiu às formas imprecisas do direito de propriedade medieval, inadequadas às exigências do capitalismo industrial do final do século XVIII”,

---

<sup>2</sup> A Lei Fundamental de Bonn declarou expressamente a vinculação do legislador aos direitos fundamentais (LF, art. 1, III), estabelecendo diversos graus de intervenção legislativa no âmbito de proteção desses direitos. No art. 19, II, consagrou-se, por seu turno, a proteção do núcleo essencial (In keinem Falle darf ein Grundrecht in seinem Wesengehalt angetastet werden). Essa disposição, que pode ser considerada uma reação contra os abusos cometidos pelo nacional-socialismo, atendia também aos reclamos da doutrina constitucional da época de Weimar, que, como visto, ansiava por impor limites à ação legislativa no âmbito dos direitos fundamentais. Na mesma linha, a Constituição Portuguesa e a Constituição Espanhola contêm dispositivos que limitam a atuação do legislador na restrição ou conformação dos direitos fundamentais (Constituição portuguesa de 1976, art. 18º, nº 3 e Constituição espanhola de 1978, art. 53, nº 1). De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulado constitucional imanente, o princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais (Ministro Gilmar Mendes, voto proferido no HC 82.959-7- São Paulo).

passando a compreender o instituto como direito natural e individual, exercido de forma absoluta, não se sujeitando, inclusive, à intervenção ou positividade estatal.

Esse período histórico, marcado pela oposição perante o Estado, foi impregnado por ideias de amplo liberalismo, defendendo-se a não intervenção estatal na atividade particular, tolhida e cerceada em virtude do modelo anterior. Ao Estado caberia apenas garantir as relações estabelecidas pelos particulares, promovendo a proteção da vida, da segurança individual do cidadão e da propriedade (FIGUEIREDO, 2010, p. 64-65).

De igual entendimento Furlan (2009, p. 105) anota:

A liberdade nessa época é considerada em sua acepção negativa, no sentido de que o indivíduo tem a possibilidade de agir, sem ser impelido, sem sofrer interferência de outros. Essa exaltação da liberdade da origem ao Liberalismo, no qual se verifica a expansão da personalidade individual, com o Estado tendo um papel limitado e garantista.

Sobre o exercício absoluto do direito à propriedade, Pereira (1950, p. 18), esclarece:

A doutrina liberal hauriu seus fundamentos nos princípios da Revolução Francesa e orientou as leis florestais no sentido da ausência absoluta de intervenção na atividade particular. Os proprietários das matas têm inteiro arbítrio sobre a forma de exploração das mesmas. Podem utilizá-las, como melhor lhes aprouver, sem que o poder público tenha o direito de intervenção, uma vez que o direito de propriedade é total e insuscetível de qualquer limitação, por qualquer pessoa fora do respectivo dono.

A concepção individualista e não intervencionista do Estado não resistiu as mudanças decorrentes da Revolução Industrial, ante as transformações infligidas às condições de vida e trabalho da sociedade, marcadas por grande exploração e miséria. O modelo de organização política estatal não mais atendia aos anseios do grupo social que reivindicava maior igualdade econômica e social, para além da isonomia legal.

O novo paradigma foi moldado pelas pressões sociais e ideológicas do marxismo que criticava a forma pela qual o capitalismo espoliava o trabalhador, para enriquecer uma única classe social, a burguesia (LISITA, 2004, p.70-72). A desigualdade social era impactante e o modelo estatal não enfrentava os contrastes sociais, decorrentes do acelerado processo de industrialização que estimulou a urbanização, levando as pessoas a trabalharem em fábricas sob condições desumanas (MACEDO, 2008, p. 3-5).

O cenário foi fecundo para a disseminação de novas ideias, agora de igualdade, exigindo-se do Estado, não mais uma posição negativa consubstanciada na não intervenção, mas uma atuação positiva, de modo a conferir justiça social a toda sociedade.

A doutrina socialista, que visava combater o liberalismo e o capitalismo, propiciou nova compreensão sobre o direito de propriedade, pois os ideais que permearam os fatos históricos ocorridos na Rússia, México e Alemanha, no início do século XX, contribuíram para a mudança do paradigma adotado no Estado Liberal.

A Revolução Russa, em 1917, extinguiu a propriedade privada, as quais foram confiscadas de grande proprietários rurais e distribuídas entre os camponeses, para exploração (LISITAS, 2004, p.72-73).

No mesmo período, a Revolução Mexicana, em 1910, marcada pelo movimento dos camponeses que se mobilizavam em torno de uma reforma agrária, culminou com a edição de uma nova carta constitucional, em 1917, concedendo ao Estado o direito de expropriar terras para benefício público (MAGÓN, 2003, p. 53-58).

Foi com a nova ordem constitucional que se instalou no México, após a revolução de 1910, que o interesse social, justificando o exercício da propriedade, foi positivado pela primeira vez, embora a concepção de agregar à propriedade um valor social emanasse na escola aristotélica<sup>3</sup> e nas teologias de Tomás de Aquino<sup>4</sup>. (LISITA, 2004, p.109).

A constituição Mexicana, de 1917, em seu artigo 27 dispõe:

La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular, en beneficio social, el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una distribución equitativa de a riqueza pública,

<sup>3</sup> Aristoteles defendia a ideia de que os bens deveriam ter também uma destinação social. O direito a propriedade era assegurado ao homem que deveria usa-la em proveito próprio, objetivando seu bem estar e sustento, mas deveria também server aos objetivos sociais (LISITA, 2004, p.109).

<sup>4</sup> É com Santo Tomás de Aquino que a ideia de função social da propriedade ganha contornos mais expressivos, quando admite que a propriedade é um bem natural, devendo seu uso atender a uma função social (LISITA, 2004, p. 88).

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.69 a 82, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

cuidar de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana<sup>5</sup>.

Na Alemanha, a destruição das instituições políticas, em decorrência da primeira Guerra Mundial, desestabilizou a ordem social. A situação em Berlim era de insegurança, com muitos conflitos nas ruas, fato que levou a Assembleia Constituinte, convocada para estabelecer uma nova ordem constitucional, se reunir na cidade de Weimar. A Constituição para a Alemanha republicana, conhecida como Constituição de Weimar, foi promulgada no ano de 1919, disciplinando a reforma agrária e sujeitando o uso da propriedade ao interesse geral (FILHO, 2010, P. 66).

A propriedade, antes concebida como direito absoluto e exclusivo, no Estado Social assume novos contornos, com características de um direito limitado e condicional, afastando-se a concepção patrocinada pelo Liberalismo, que a situava no “ mesmo plano da liberdade individual, como direito natural e imprescritível do homem “. (CAMPOS JÚNIOR, 2010, p.96).

A partir desses marcadores históricos, o conceito de propriedade desapegou-se da postura conservadora ditada pelo Estado Liberal, cujo aproveitamento restringia-se à vontade e interesse particular do proprietário, para ligar-se aos interesses da sociedade, no novo modelo estatal.

Sobre o tema esclarece Derani apud Figueiredo (2010, p. 101):

Não se trata de limitar o desfrute na relação de propriedade, mas conformar seus elementos e seus fins dirigindo-se ao entendimento de determinações de políticas públicas de bem-estar coletivo. Esse comportamento decorre do entendimento de que a propriedade é uma relação com resultados individuais e sociais simultaneamente. Os meios empregados e os resultados alcançados devem estar condizentes com os objetivos jurídicos.

Com a socialização do direito à propriedade, que jamais deixou de ser privada, o seu uso passou a conferir à coletividade uma utilidade, “ dentro da concepção de que o social orienta o individual ” (CARVALHO, 2010, p. 833).

Deduz Figueiredo (2010, p.70), a respeito

O conceito de função social revolucionou a exegese jurídica de valores como *liberdade e propriedade*. No sistema individualista, a liberdade é entendida como o direito de fazer tudo que não prejudicar a outrem e, portanto, também o direito de não fazer nada. De acordo com a teoria da função social, todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, intelectual e moral, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira. [...] Transportando esta teoria para o campo patrimonial, Duguit sustenta que a propriedade não tem mais um caráter absoluto e intangível. O proprietário, pelo fato de possuir uma riqueza, deve cumprir uma função social. Seus direitos de proprietário só estarão protegidos se ele cultivar a terra ou se não permitir a ruína de sua casa. Caso contrário, será legítima a intervenção dos governantes no sentido de obrigarem ao cumprimento, pelo proprietário, de sua função social

É possível compreender o direito de propriedade a partir dos movimentos sociais bem definidos. O caráter individualista e absoluto da propriedade foi concebido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em consequência da Revolução Francesa. Os movimentos sociais deflagrados no México e na Rússia e a Constituição de Weimar, na segunda década do século 20, refletiram sobre a propriedade, moldando-a com novo perfil: o social.

Mais tarde, quando os horrores da Segunda Grande Guerra abalaram o mundo, causando inquietação internacional ante a possibilidade de se repetirem os mesmos massacres, a Organização das Nações Unidas, criada em 1945, passou a conceber os direitos humanos de forma coletiva, os quais imprimiram nova moldura ao direito de propriedade.

A concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzidos pela Declaração Universal de 1948, é comentada por Piovesan (2006, p. 8),

Esta concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos

---

<sup>5</sup> A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com o fim de realizar uma distribuição equitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação, alcançar o desenvolvimento equilibrado do país e melhores condições de vida da população rural e urbana. (tradução livre).

humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 111 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento a determinada raça – a raça pura ariana.

A releitura dos direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados pela Revolução Francesa, se consubstanciou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir de então, a comunidade internacional, firmou dois instrumentos de proteção a estes direitos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A partir da década de 1970, quando a preocupação com a crescente degradação ambiental, em razão do uso abusivo dos recursos naturais, passou a ocupar a agenda internacional, o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio foi objeto de estudo pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1984, pela Organização das Nações Unidas. O relatório conclusivo da Comissão apontou o desenvolvimento sustentável como meta a ser atingida pelos países que se propunham a combater os problemas ambientais e sociais que ameaçam a vida humana na Terra.

Novamente a sociedade humana foi surpreendida com outros desafios, os quais impunham a remodelação do regime estatal para abrigar novos valores, agora de ordem coletiva, como a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, o direito ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação, que se convencionou nomear de direitos de solidariedade ou fraternidade (FILHO, 2010, p.75-76).

Neste aspecto Campos Júnior (2010, p.32) considera

A nota distintiva dos direitos de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, reside basicamente no fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação, etc.), caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

A preocupação com o meio ambiente passa a ser a tônica dos discursos na ordem internacional, porque as pressões ao meio ambiente aumentavam a pobreza, além de comprometer a qualidade da vida humana. O crescimento urbano, industrial, o desenvolvimento tecnológico e a dimensão dos fenômenos ambientais do efeito estufa e aquecimento global exigiram a definição de regras legais de preservação e conservação dos recursos naturais (FURLAN, 2010, p. 108-109).

A propriedade impregna-se, assim, dos valores ambientais. A sustentabilidade é conceito que passa a delinear o moderno perfil do direito à propriedade e que influenciou os textos constitucionais em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, na solidificação do atual modelo estatal Democrático de Direito.

O recorte temático permite concluir que a propriedade, inserida na categoria de direitos humanos, no período pós-revolução francesa, foi concebida como um direito subjetivo de caráter absoluto, depois se revestiu de uma função social, impregnando-se das ideias que inspiraram as lutas sociais, para apresentar-se, atualmente, como um instituto comprometido com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A doutrina da função social da propriedade aportou ao texto constitucional brasileiro em 1934, influenciada pelo constitucionalismo alemão de Weimar de 1919, associando o uso da propriedade privada ao interesse social e coletivo.

A Constituição de 1937, outorgada pelo chefe do executivo, seguindo o ritmo do governo implantado pelo Estado Novo, suprimiu o condicionamento estatuído pela carta constitucional anterior, sujeitando o direito de propriedade ao conteúdo e aos limites das leis infraconstitucionais.

O Código Civil de 1916, em vigor na época, assegurava ao proprietário o domínio pleno, ilimitado e exclusivo de seus bens, conforme disposição contida nos artigos 524 a 529.

Com o fim do Estado Novo, nova ordem constitucional foi implantada, oportunidade em que o conteúdo social foi resgatado e definido no artigo 147, da Constituição Federal de 1946, condicionando o uso da propriedade ao bem-estar social.

Afirma Falconi (2005, p. 110) que a Constituição de 1946 fortaleceu a concepção social do direito de propriedade, ao estabelecer a desapropriação, mediante previa indenização, como instrumento de

distribuição justa da propriedade.

O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que conferiu corpo ao direito agrário, repetiu a fórmula constitucional e condicionou o uso da propriedade ao bem-estar coletivo, impondo ao Poder Público o dever de zelar para que a propriedade da terra desempenhe essa função, o que se verifica quando, simultaneamente, favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964).

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, estabeleceram pela primeira vez como princípio a função social da propriedade, garantindo o direito de propriedade como “direito fundamental e como direito econômico passível de cumprimento da função social, figurando ambos (propriedade e função) como princípios incorporados à ordem econômica e social [...]” (FALCONI, 2005, p.111).

Com o advento do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, a função social se conecta intrinsecamente à propriedade, porque garantido o direito à propriedade privada, exigiu-se o atendimento a uma função social, legitimando o seu uso e gozo. Houve a “harmonização entre o interesse individual e o coletivo” (CAMPOS JUNIOR, 2010, p. 102).

Embora o princípio da função social permeie outros institutos legais, no que tange à propriedade, o conceito somente alcança a esfera privada. Neste sentido, preleciona Grau (2008, p.233):

[...] a ideia da função social como vínculo que atribui à propriedade conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito, só tem sentido e razão de ser quando referida à propriedade privada. A alusão à função social da propriedade estatal qualitativamente nada inova, visto ser ela dinamizada no exercício de uma função pública. E a referência à função social da propriedade coletiva, como vínculo a tangê-la, consubstanciaria um pleonismo.

De acordo com a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando, na forma estabelecida no artigo 182, § 2º, “atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (BRASIL, 2001, p. 86).

A propriedade rural, a seu turno, cumpre esta função, nos moldes do artigo 186<sup>6</sup> da CF, quando atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos (BRASIL, 2001, p.87):

- a) aproveitamento racional e adequado
- b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente
- c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho
- d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A função social da propriedade privada tem o propósito de submeter o interesse individual ao interesse coletivo, tendo em conta o bem-estar geral. Isto não significa limitação ao uso e sua exploração, mas se revela como um poder dever do proprietário de dar à propriedade destino determinado.

A propriedade rural, mais que a urbana, deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas de seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e, sobretudo, justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda a comunidade rural. (ARAUJO, 199, p.161).

A nova ordem constitucional “reafirmou a instituição da propriedade privada e sua função social como princípio da ordem econômica (art. 170, II e III) [...] com sanções para o caso de não ser observado (arts.182, 184 e 186)” (SILVA, 2009, p.120), ensejando a desapropriação para fins de reforma agrária, em atenção ao interesse social, mediante justa indenização.

A propriedade privada, fundada no modo capitalista de produção, adquiriu um valor social que se lhe agregou à própria natureza, “devendo seus frutos reverter de alguma modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado”. (DERANI, 2009, p. 238).

Destaca-se, que a propriedade, considerada como direito fundamental pela Constituição Federal (art. 5º, XXII), foi enunciada como princípio da ordem econômica juntamente com sua função social, razão pela qual não pode ser considerada unicamente como direito individual, porque seu conceito e significado

---

<sup>6</sup> Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que disciplinou a reforma agrária previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

foram relativizados pelos referidos princípios, os quais foram estabelecidos para “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (SILVA, 2009, p.712).

Esta conotação foi conferida, no plano infraconstitucional, pelo Código Civil em vigor, ao garantir ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha, condicionando seu exercício com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados os bens ambientais.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Neste contexto, pode-se afirmar que o direito à propriedade rural, no Estado Democrático, apresenta-se como um instituto comprometido com a Justiça social, porquanto assume uma dimensão econômica, correspondente ao seu aproveitamento racional e adequado; uma dimensão ambiental, representada pela utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; e, uma dimensão social, caracterizada pela observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e pela exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

#### **A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se em vários princípios, conforme estabelecido no art. 1º da Constituição Federal, dentre os quais destaca-se, para o presente abordagem, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Canotilho (2003, p. 225) acentua que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República exprime a ideia de uma sociedade inclusiva “pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico”.

A dignidade da pessoa humana é valor supremo da República, atraindo o “conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2009, p. 38).

Moraes (2003, p. 50) também se refere a dignidade da pessoa humana como princípio garantidor de todos os demais direitos fundamentais, razão pela qual importa reconhecer a dimensão ecológica que lhe conferiu a ordem constitucional vigente.

O artigo 225 da CF confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, uma vida digna e saudável é indispensável para a solidificação do princípio da dignidade da pessoa humana, como mandamento constitucional e como elemento estruturante do Estado e da Sociedade.

Ressalta-se, que o texto constitucional ao procurar garantir o equilíbrio do meio ambiente para a atual e para as futuras gerações, ampliou a dimensão temporal da dignidade da pessoa para existências humanas futuras (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 40).

O entendimento de que o equilíbrio ambiental é fundamental para garantir a vida, impondo a preservação ecológica para a presente e futuras gerações, decorre da emergência de riscos pressionando a sociedade, sobretudo quando se constata que muitos recursos tecnológicos podem causar impactos irreversíveis ao planeta.

Para Derani (2009, p. 257-259), a eleição de novos modos de agir na sociedade atual, objetivando assegurar qualidade ambiental para as futuras gerações, é conceito inédito no ordenamento jurídico

brasileiro, a medida que prescreve direitos para quem ainda não existe: as futuras gerações. Ampliado temporalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento das atividades econômicas no planeta “deve se conduzir por uma perspectiva orientada para o futuro”.

Seguindo com esta orientação, vários autores apregoam que o pacto social foi remodelado para agregar à dignidade da pessoa humana, e demais valores conquistados pelos modelos estatais anteriores, os valores ambientais, ensejando a construção teórica do Estado Sócio Ambiental, apoiado pelos pilares da função social e ecológica da propriedade, solidariedade e da proibição de retrocesso em matéria ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 44).

O novo modelo de Estado de Direito “objetiva conciliar direitos liberais, direitos sociais e direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico – político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 44).

Afirma Santilli in Freitas (2010, p.235) que a releitura da dimensão ecológica da função social da propriedade contribuiu para a construção do princípio socioambiental da propriedade, como princípio orientador de todo sistema constitucional, com efeitos sobre diversos institutos jurídicos.

A amplitude que a Constituição Federal conferiu ao princípio da função social da propriedade deixa evidente que, implicitamente, o aspecto socioambiental integra seu conteúdo. Nesta órbita, denota-se que a obrigação legal imposta ao proprietário rural em recompor a vegetação nativa da área de reserva legal e preservação permanente em sua propriedade, ainda que não seja o autor do desmatamento, decorre do princípio da função socioambiental da propriedade rural. (PADILHA, 2010, p. 275).

Importa ter em conta, por outro lado, que Constituição Federal distribuiu o dever de preservar o meio ambiente a todos. Neste aspecto, Ayala in Canotilho e Leite (2010, p.419) comentando decisões do Supremo Tribunal Federal assinalou que, que o princípio da função socioambiental da propriedade não deve ser compreendido como “um ônus exclusivo imposto ao proprietário pelo Poder Público”, embora pese sobre o mesmo o dever primeiro de preservação, isto porque a obrigação pela proteção do meio ambiente também é da coletividade.

Infer-se, pois, que a dimensão ecológica do princípio social da propriedade se desdobra no princípio socioambiental, reclamando políticas públicas de gestão que garantam a exploração da propriedade rural dentro do paradigma de sustentabilidade, orientadas pela compreensão de que o meio ambiente embora constitua direito de todos, a sua preservação é dever lançado a toda sociedade.

#### **O MEIO AMBIENTE NO ROL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, não arrola expressamente o meio ambiente na categoria dos direitos indispensáveis ao ser humano.

No entanto, observa Vulcanis, apud Freitas (2010, p. 36) que a crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, após a Revolução Industrial, conduzido pela “concepção positivista de progresso em que o homem deveria dominar a natureza”, inseriu a emergência da temática ambiental na pauta de discussões da comunidade global.

Os movimentos ecológicos e preservacionistas, as descobertas científicas apontando a situação alarmante dos recursos naturais no mundo e as graves consequências decorrentes dos fenômenos do aquecimento global e do efeito estufa para a qualidade da vida humana, reclamava a cooperação entre as nações, diante da constatação de que o fenômeno não se limita a fronteiras, levando os países a refletirem sobre a valorização do meio ambiente em suas Cartas Constitucionais (FREITAS, 2010, p.38).

Assim, a Organização das Nações Unidas, em 1972, em resposta a crise ambiental deflagrada pelo modelo de desenvolvimento que pressionava o ecossistema, convocou uma Conferência para inserir o tema na agenda global.

O conclave foi realizado em Estocolmo, na Suécia, em 1972, e contou com a participação de 113 países, os quais elaboraram um documento com vinte e seis princípios voltados para a proteção do meio ambiente. Neste documento<sup>7</sup> o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como um direito indispensável ao ser humano, conforme estabelecido no Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-

<sup>7</sup> Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, de 16 de junho de 1972.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.69 a 82, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de denominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Decorre do texto internacional a preocupação, não apenas com a proteção do meio ambiente, mas também com a proteção do Homem. O documento reiterou o direito à liberdade e à igualdade, os quais foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à liberdade e à igualdade, contidos nos princípios da Conferência de Estocolmo, se reportam ao direito a uma vida digna e ao dever de se proteger o meio ambiental como garantia à vida.

A Declaração de Estocolmo de 1972, como leciona Silva (2002, p. 69), "abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem", até porque o meio ambiente sadio e equilibrado é condição indispensável para que a vida se manifeste e se mantenha.

Dentre os princípios que informam a Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente Humano, destaca-se o Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente, inscrito no item 17, moldando o meio ambiente com as características de um direito indisponível. Este princípio se traduz no dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no âmbito jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto. Ademais, deste princípio, que estabelece o dever de agir do Estado, decorre a supremacia do interesse público sobre o particular, na questão de proteção ambiental.

Duas décadas depois de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas realizou no Rio de Janeiro, no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio 92, a qual reafirmou os princípios da Declaração de Estocolmo e introduziu outros sobre o desenvolvimento sustentável, objetivando conciliar desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais.

Destas Declarações decorre a indispensabilidade de ser mantido equilibrado o meio ambiente como necessidade e condição à manutenção da vida humana na Terra. Daí porque é pacífico o entendimento de ser o direito ao meio ambiente equilibrado, corolário do direito à vida, estando, por isso, inserido no núcleo dos direitos iderrogáveis, prevalecendo sobre todos os demais em razão dos valores que encerra.

Discorrendo sobre o tema da inclusão do meio ambiente no elenco dos direitos humanos, Campos anotou que,

No que concerne à proteção dos direitos humanos de terceira geração, o meio ambiente sadio, é necessário que haja uma base jurídica internacional capaz de assegurar a proteção dos recursos naturais de interesse da humanidade e os direitos inerentes à própria preservação e a vida do homem. Hoje, a humanidade depara-se com problemas comuns e preocupantes, diante de um mundo globalizado, os danos podem ser sentidos não apenas onde ocorrem, mas até causar desastres ecológicos com efeitos catastróficos incalculáveis e até irremediáveis, atingindo mais de um Estado. Portanto, o ordenamento jurídico internacional deve estar preparado para enfrentar e harmonizar os impasses criados por essas questões novas, imprevisíveis e preocupantes.

Para Cançado Trindade (1993, p.75) "o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolário do direito à vida".

Alguns autores compreendem os direitos humanos em dimensões ou gerações, aduzindo que "ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...]. O mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído". (BOBBIO, 2004,p.6)

Para Bonavides (1999, p. 525) são "direitos de primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e a fraternidade".

Na mesma seara, Filho (2010, p. 101) também se vale da classificação dos direitos humanos em gerações, afirmando que tais direitos correspondem, respectivamente, aos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, completando assim o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A terceira geração de direitos humanos, para o mencionado autor, consubstancia-se na ideia de fraternidade, e está ligada à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos. Por isso, afirma que os

principais direitos de solidariedade são: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

O reconhecimento do meio ambiente, enquanto valor a ser tutelado, foi conferido pela Constituição Federal de 1988, que, além de dedicar-lhe um capítulo próprio, tratou das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o mesmo (ANTUNES, 1996, p. 37).

As constituições anteriores, embora fizessem referência a alguns elementos integrantes do meio ambiente, não tutelaram diretamente os recursos naturais, conferindo limite a sua utilização irracional e degradadora (PADILHA, 2010, p. 156).

Neste contexto, Magalhães (1998, p.61), comparando o tratamento constitucional brasileiro dispensado ao meio ambiente, com o de outros países desenvolvidos, ressalta a superioridade da constituição brasileira em matéria ambiental.

Na concepção de Milaré (2008, p. 152) a Constituição de 1988 pode ser denominada de “verde”, ante o alto grau de destaque conferido ao meio ambiente, aduzindo que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”.

Sublimando o texto vanguardista da Constituição Federal de 1988, Silva (2002, p. 48) pontua,

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

Atribuindo ao meio ambiente um caráter de direito coletivo, indispensável à vida, a ordem constitucional obriga a coletividade, em parceria com o Poder Público a sua defesa e preservação, não só para as presentes gerações, mas também para as gerações futuras.

Neste sentido, o caput do artigo 225, da Constituição Federal determina

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Carli (2004, p.13) o dever jurídico-constitucional de preservar e defender o meio ambiente, porquanto pressuposto para o atendimento de outro valor, o direito à vida, constitui garantia para que as futuras gerações possam receber o patrimônio ambiental nas melhores condições.

Assim, o meio ambiente, ao ser alçado ao patamar constitucional, levou a construção de conceitos sociojurídicos com o objetivo de serem regulamentados direitos e deveres ecológicos (BELCHIOR, 2011, p. 84).

Sustenta Antunes (1996, p.37) que a disposição constitucional atribuiu ao meio ambiente o caráter de direito fundamental. De igual posicionamento, Benjamim (2010, 93), assinala “que o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas ou mesmo séculos, lograram conquistar”.

De igual forma, Derani (2009, p.97) afirma que o “direito fundamental do meio ambiente protegido é um desdobramento do direito fundamental à vida”

Por direito fundamental, Favoreau apud Benjamim (2010, 116), entende como sendo “aqueles que reconhecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal”.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2001) dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (artigos 5º a 17), acrescentando no parágrafo 2º do art. 5º, a seguinte redação:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É possível afirmar, diante do texto constitucional, que os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles explicitados no Título II, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, possibilita a o entendimento de que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo pode ser estendido para alcançar outros direitos fundamentais pinçados no corpo constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Este entendimento é perfilhado também por Vulcanis in Freitas (2010, p. 44),

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, § 2º, exterioriza o entendimento segundo o qual, além do conceito formal de direitos fundamentais, há um conceito material, no sentido de que existem direitos que, por seu conteúdo, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando expressamente do catálogo.

Observa Derani (2009, p. 206) que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental sustenta-se na teoria que procura um sentido material às normas de direitos fundamentais, em contraposição ao entendimento formalista que reconhece como fundamentais apenas os direitos descritos como tais na norma constitucional.

Discorrendo sobre o tema Mascarenhas (2008, p.69) é contundente ao afirmar que “ Na geração de direitos fundamentais estão presentes os direitos de fraternidade e de solidariedade de caráter altamente humano”.

Para Carvalho (2001, p. 48) o direito ao meio ambiente foi se tornando extensão dos direitos humanos fundamentais até se concretizar como núcleo de um direito humano fundamental, pertencente a toda a sociedade, tornando-se, por isso, um direito de massas<sup>8</sup>.

Ademais, todos os demais direitos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, sendo este um desdobramento do direito fundamental à vida (MAZZUOLI, 2006, p. 585).

Neste sentido, Silva (2003, p. 70), conclui,

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida*.

Nesta perspectiva, a proteção da ordem ambiental constitui um dos objetivos fundamentais do Estado, cuja responsabilidade no dever de preservar e proteger o meio ambiente deve ser compartilhada com a sociedade, criando-se, assim, um “elo de solidariedade, que implica, inclusive, um compromisso com as futuras gerações”. (PADILHA, 2010, p. 160).

A concepção protetiva inserida no art. 225, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público e a sociedade a responsabilidade por ações efetivas no combate à degradação ambiental, mesmo porque o reconhecimento constitucional do meio ambiente como direito fundamental que sustenta a vida, por si só não irá operar a preservação dos recursos naturais, impondo-se, por parte do Estado e da sociedade civil, uma postura pró ativa estrategicamente voltada para o alcance dos propósitos legais.

#### **A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE E OS VALORES AMBIENTAIS**

Em linhas gerais, os documentos internacionais sobre direitos humanos e a ordem constitucional interna, reconhecem o direito à propriedade como um direito fundamental, sem lhe conferir, todavia, o mesmo valor jurídico dispensado aos demais direitos inerentes ao ser humano, considerados essenciais e inderrogáveis, porquanto o seu exercício pode ser restringido pelo interesse público, encontrando-se a defesa dos bens ambientais neste contexto.

Com efeito, os direitos arrolados como fundamentais à pessoa humana não possuem o mesmo grau de proteção jurídica, porquanto há aqueles que possuem uma expressão jurídica nuclear, em torno do qual os demais gravitam. São direitos universais e atemporais que, segundo Canotilho, integram um *núcleo essencial (standard minimum)* de proteção e garantia, como condição mínima de existência, indispensável à sua fruição (CANOTILHO, 1997, p. 521).

É consenso na doutrina que o direito de propriedade não está incluído no *standard minimum* de proteção, por ser um direito disponível, não se encontrando entre aqueles considerados indispensáveis à existência humana, como é o direito ao meio ambiente equilibrado.

---

<sup>8</sup> Sociedade de massa, embora se caracterize por ser um fenômeno recente, é resultado de um longo processo de modernização, que pressupõe um progressivo envolvimento social, político e cultural das grandes massas da população. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior, apud CARVALHO (2001, p. 50), na sociedade de massa os interesses pessoais, individuais, localizados, passaram a ser gerais, coletivos,

A política intervencionista adotada pelo Brasil sobre a propriedade imóvel agrária privada, objetivando a proteção de bens ambientais definidos nas áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, reflete bem o peso e a preponderância de um direito sobre o outro. Na mesma esteira de valoração se insere o interesse público motivando as desapropriações ou o tombamento de propriedade privada para fins de conservação do patrimônio cultural, histórico ou paisagísticos.

A função social e a preservação do meio ambiente, na ordem interna, é condição obrigatória para o exercício do direito de propriedade, consoante estabelece a constituição federal e o código civil. Não se admite o exercício do direito de propriedade sem a observância destes princípios de ordem pública. Neste sentido, registra-se nos tribunais do País inúmeras decisões acolhendo pedido formulado em ação civil pública para a demolição de edificações locadas em área de proteção ambiental.

Na órbita internacional, a Convenção Europeia de Direitos Humanos no artigo 1º, do Protocolo nº 1, estabelece que ninguém pode ser privado de sua propriedade a não ser por utilidade pública, e a lei regulamentará o uso dos bens de acordo com o interesse geral.

A Convenção Americana Direitos Humanos, por sua vez, no artigo 21º, dispõe que a lei pode submeter o uso e gozo dos bens à utilidade pública ou ao interesse social.

Destaca-se, ainda, outro importante instrumento de proteção aos direitos humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos que, no artigo 14, reconhece a função social da propriedade ao submetê-la à utilidade pública ou ao interesse geral da comunidade.

Infere-se que o direito de propriedade suporta limitações impostas pela legislação interna e pela legislação internacional de direitos humanos, pela qual o seu exercício deverá preservar a integridade do patrimônio ambiental nela existente.

O estudo comparado dos documentos internacionais sobre direitos humanos com a legislação interna evidencia a convergência do *status* conferido ao direito de propriedade que, mesmo colocado numa posição linear ao lado dos demais direitos humanos, não recebe a mesma proteção conferida àqueles que não se pode derogar.

O meio ambiente, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, constitui direito fundamental componente do núcleo essencial e intangível do direito fundamental, cuja proteção é absoluta e necessária a preservação do próprio direito. Assim é que as restrições impostas ao direito de propriedade somente se justificam em razão da preservação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito de propriedade, tanto na ordem constitucional, como pelo direito internacional dos direitos humanos, é reconhecido como um direito fundamental, trazendo limitações impostas pelo interesse público e coletivo. Neste aspecto, destaca-se a função social, condição indispensável ao uso da propriedade privada e que engloba, também, os valores ambientais.

Embora o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente sadio se apresentem com o *status* de direitos humanos, resultantes de conquistas sociais elaboradas em momentos históricos distintos, não existe entre ambos qualquer relação de hierarquia.

Ademais, o direito de propriedade somente é reconhecido pela ordem jurídica quando cumprida sua função social, e, uma vez desatendida esta imposição constitucional, o direito de propriedade perde a condição legal para ser legitimamente amparado pelo direito.

Ressalta-se, que o direito de propriedade se manifesta na esfera individual do indivíduo e o direito ao meio ambiente sadio incide na órbita coletiva da sociedade. No entanto, o direito de propriedade deve ser exercido com vistas ao interesse social e, não há interesse social mais soberano, do que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para ser gozado por esta e pelas gerações do futuro.

A relativização do direito de propriedade face à proteção dos valores ambientais é ordem emanada da Constituição Federal, que somente permite a restrição ao exercício de um direito fundamental dado a importância de se garantir a incolumidade do seu núcleo essencial e inderrogável, dentro do qual o meio ambiente se destaca, reclamando proteção absoluta do Estado, por ser imprescindível à manutenção da vida humana na Terra.

### **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1996.

ARAÚJO, Telga de et.al. **A propriedade e sua função social**. In: Direito agrário brasileiro. Raymundo Laranjeira. São Paulo: LTr, 1999.

- ARAUJO. Gustavo Henrique de Souza; ALMEIDA. Josimar Ribeiro de; GUERRA. Antonio José Teixeira. **Gestão Ambiental de Áreas Degradadas**. 6º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BELCHIOR. Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 8 Ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.
- BRASIL. **Estatuto da Terra**. Lei Ordinária Federal n. 4.504, de 30 de Novembro de 1964. Senado: Brasília, 1964.
- CAMPOS JÚNIOR. Raimundo Alves de. **O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.
- CAMPOS. Christiano Pires de. **A conservação das florestas no Brasil, mudança do clima e o mecanismo de desenvolvimento limpo do protocolo de Quioto**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2001.
- CAMPOS. Ingrid Zanella. Andrade. **A evolução histórica internacional dos Direitos Humanos e a questão da relativização da soberania**. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/34672>>. Acesso em 20/06/2011.
- CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º ed. Portugal, Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE. JOSÉ Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Org. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARLI. Vilma Maria Inocência. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas: ME Editora, 2004.
- Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 20/06/2011.
- CARVALHO. Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3º ed. São Paulo: Editora das Letras & Letras, 2001.
- CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 16º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acesso em 02/06/2011.
- CURRY. Carlos Roberto Jamil Cury. **A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação**. Disponível em <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15356-15357-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15356-15357-1-PB.pdf)> Acesso em 21/06/2011.
- Declaração De Estocolmo Sobre O Meio Ambiente Humano**. Disponível em <<http://www.dhnet.org>> Acesso em 21 de junho de 2011.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FALCONI. Luiz Carlos. **O uso inadequado das áreas de preservação permanente e reserva legal como causa de desapropriação da propriedade imobiliária rural no Brasil**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2005.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **O Código Florestal e a proteção da biodiversidade**. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares F. (coord.). *Os quarenta anos do Código Florestal Brasileiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2007.
- FIGUEIREDO. Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva. 2010.
- FREITAS **Direito Ambiental em Evolução**. Vladimir Passos. (coord)– N 5 – Curitiba: Juruá, 2010.

- FURLAN, Melissa. **Mudanças Climáticas e Valoração Econômica da Preservação Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.
- GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13º ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LISITA, Cristiane. **Fundamentos da Propriedade Rural**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- MACEDO. José Emerson Tavares de. **A cidade de Londres no século XIX: uma abordagem sobre os marginalizados**. Revista Alpharrabios. Universidade Estadual da Paraíba. Vol. 2, n. 1, 2008.
- MAGALHAES. Juraci Perez. **Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 1º ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MAGÓN. Ricardo Flores. **A Revolução Mexicana**. Trad. Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Imaginário, 2003.
- MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba: Letra da Lei, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MÉXICO. **Senado de La República**. Disponível em <<http://www.senado.gob.mx/index.php?ver=sen&mn=2>> Acesso em 10/06/2011.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br>> Acesso em: 04 junho de 2011.
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br>> Acesso em: 04 junho de 2011.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PEREIRA. Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
- PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição e os direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. 6º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Publicado no dia 06/08/2014

Recebido no dia 26/07/2013

Aprovado no dia 29/07/2013